



PARECER JURÍDICO Nº 40/2017

Consulente: Município de Aquidabã.

Execução: Minutas de Edital e da Ata de Registro de Preços destinada à eventual prestação de serviços na realização de consultas médicas e exames especializados para o Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE.

EMENTA - PARECER JURÍDICO - LICITAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - ANÁLISE AOS ASPECTOS JURÍDICOS.

I. Do Relatório

Cuido de análise de processo licitatório de destinado à deflagração de torneio público visando a eventual prestação de serviços na realização de consultas médicas e exames especializados para o Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE.

É o relatório.

II. Do Mérito

Cumpre informar que a Administração Pública, para aquisição de bens e execução serviços de obra ou engenharia, deve seguir os tramites estabelecidos na Lei nº 8666/93, tendo em vista que é a norma regulamentadora sobre licitações e contratos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Toda licitação deve garantir a observância dos princípios da isonomía, seleção da proposta mais vantajosa, promoção de desenvolvimento sustentável, sendo julgada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório, julgamento objetivo, bem como dos correlatos, em obediência ao artigo 3º da referida Lei:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa





ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O parecer em questão, se refere a procedimento licitatório realizado através do sistema de registro de preço, portanto, somente esta modalidade será observada.

Inicialmente, vale saber que o sistema de registro de preço é previsto na Lei nº 8.666/93 no artigo 15, II.

Além disso, o mesmo diploma legal citado anteriormente estabelece que o sistema de registro de preço deve ser regulamento por decreto. Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

 II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Existe ainda a previsão do sistema de registro de preço na Lei nº 10.520/2002 que regulamenta o procedimento licitatório na modalidade pregão:

> Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.





ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Observando o decreto municipal nº 34/2015, que regulamenta o sistema de registro de preços desta municipalidade, devendo, ainda, ser respeitado durante este processo.

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita e adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições municipais estabelecidas pelo decreto nº 34/2015, hão de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade, sobretudo por se tratar de Adesão a ata de Registro de Preços.

Constato atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

III. Considerações Finais

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece o cumprimento legal do registro de preços, em seus aspectos eminentemente jurídicos, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 12 de setembro de 2017.

GABRIELA NASCIMENTO FARO OAB/SE 10.667